



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DA CJU/SE
AV. RIO BRANCO, N. 168, CENTRO, ARACAJU/SE CEP 49030-010

DESPACHO n. 00182/2015/CJU-SE/CGU/AGU

NUP: 08520.001615/2015-81

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SR/PF/SE

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. Acolho o teor do Parecer nº 00167/2015/CJU-SE/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União, Dr. Wendel Landim Batista Sampaio, anotando que ao parecerista coube a análise dos autos.


2. Somente acrescento alguns pontos a seguir expostos. Tratam, os autos, de licitação na modalidade de pregão eletrônico, para registro de preços, com o objetivo de contratação do serviço de telefonia móvel, internet móvel, telefonia de longa distância e aquisição de aparelhos celulares smartphones e modem 3G/4G. No item 1.2 do Edital foi disposta a seguinte regra: " *A licitação será dividida em itens e grupo, conforme tabela abaixo, elaborada com base na tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens ou grupo forem de seu interesse. A justificativa para o agrupamento de itens encontra-se no item 3.1.3 do Termo de Referência.*". Já no item 1.3 do termo de referência o órgão apresentou justificativa acerca da contratação conjunta de dois serviços num grupo único.

3. Pois bem, tendo em vista o quanto contido no item 1.2 do Edital e no item 3.1.3 do Termo de referência considero importante reforçar a orientação acerca da necessidade do órgão justificar (e comprovar sua justificativa), da maneira mais completa e robusta possível, a escolha da adjudicação por grupo em detrimento da adjudicação por itens. Como pode ser visto a seguir, o TCU já decidiu que em licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens.

Informativo TCU de Licitações e Contratos n. 237/2015

Sessões 7 e 8 de abril de 2015

3. Em licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra



geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFFarroupilha), destinado ao registro de preços de mobiliário para escritório, mediante adjudicação por lotes de itens. Em síntese, fora questionada a rejeição sumária da intenção de recurso de uma das licitantes e a ausência de justificativa detalhada para o quantitativo de itens licitados. Analisando o último aspecto, após a suspensão cautelar do certame e a realização das oitavas regimentais, o relator assentiu às conclusões da unidade instrutiva no sentido de considerar regular os quantitativos previstos no edital, tendo em vista sua similaridade com os itens requeridos pelas unidades do instituto. Sobre o assunto, ressaltou que *“em processos de controle externo envolvendo pregões para registro de preços devem ser sempre avaliados os aspectos relativos ao planejamento, como o procedimento de IRP [intenção de registro de preços], aplicável a partir da vigência do Decreto 7.892/2013, e à estimativa das quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos - Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara -, haja vista a possibilidade de alimentação indevida, por vezes até mesmo despropositada, do pernicioso ‘mercado de atas’”*. Além disso, prosseguiu, deve o controle externo aferir sistematicamente a aplicação de outros dispositivos legais e regulamentadores do sistema de registro de preços, como, por exemplo, a **adoção em regra da adjudicação por item (adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada), e explicitação das hipóteses autorizadoras para a adoção do sistema de registro de preços (inclusive quanto ao atendimento a vários órgãos)**.

Nesse passo, acolhendo a proposta do relator, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, revogando a cautelar concedida – haja vista que o jurisdicionado desconstituiu o ato irregular (rejeição sumária da intenção de recurso) e reabriu prazo para registro dos recursos – e expediu determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU para que oriente suas unidades sobre a necessidade de avaliar, em processos envolvendo pregões para registro de preços, dentre outros aspectos, a *“obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens”*. **Acórdão 757/2015-Plenário, TC 021.893/2014-4, relator Ministro Bruno Dantas, 8.4.2015.(grifos nossos)**

Informativo de jurisprudência de Licitações e Contratos nº171/2013

Sessões de 1 e 2 de outubro de 2013

4. A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros



competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora *"dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem"*. Relembrou que a jurisprudência do TCU *"tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/ lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993"*. E anotou que *"a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/ lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)"*. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: *"A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/ lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/ lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores"* (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, *"devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento"*. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida



determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas. **Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013**

4- Em outro expediente, o TCU também consignou que em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

Informativo de Licitações e Contratos n. 208/2014

Sessões: 29 e 30 de julho de 2014

3. Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (Decex), destinado à contratação de serviços e material de consumo e permanente, apontara possível restrição à competitividade decorrente, dentre outros aspectos, da adoção do critério de julgamento do menor preço por lote/grupo, em detrimento da adjudicação pelo menor preço por item. Sobre o ponto, o relator mencionou precedente de sua relatoria por meio do qual demonstrara que a equivocada modelagem de adjudicação por grupo de itens em licitação destinada a registro de preços levaria a aquisições antieconômicas, ocasionando prejuízo ao erário, potencializado pela possibilidade de adesão às atas de registro de preços derivadas de licitações mal modeladas, que não refletem os menores preços obtidos na disputa por item. Acrescentou que o “critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas”. No caso em exame, destacou o relator que, em decorrência do critério de julgamento adotado, o Decex “estaria aceitando, no grupo 1, pagar por itens valores expressivamente maiores do que aqueles obtidos na disputa por lances”. Por fim, esclareceu que “na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas”.

Considerando que não houve aquisição com base na ata em questão e que o prazo de vigência já havia expirado, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, em razão dessa e de outras irregularidades, julgou a Representação parcialmente procedente, e determinou ao Decex que "se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo". **Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara, TC 018.605/2012-5, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 29.7.2014.**

5- Assim, o órgão deverá verificar se a justificativa apresentada no item 3.1.3 do Termo de Referência realmente atende aos comandos contidos nas orientações jurisprudenciais acima destacadas, ou seja, deverá verificar se a justificativa apresentada se amolda às exigências do TCU. Caso negativo, o órgão deverá complementar a justificativa apresentada (e comprovar suas razões), de modo a atender às recomendações do Tribunal de Contas da União.

6- Por fim, de se registrar que a análise proferida por essa Consultoria Jurídica da União cingiu-se aos aspectos jurídicos da consulta apresentada, sem incursão em critérios técnicos e contábeis, bem como sem adentrar em critérios de conveniência e oportunidade de atos administrativos da Administração.

7- Ao SETAD/CJU-SE para providências administrativas relativas à devolução dos autos, com celeridade, ao órgão assessorado.

Aracaju-SE, 10 de agosto de 2015.



ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADA DA UNIÃO

CONSULTORA JURÍDICA DA UNIÃO SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08520001615201581 e da chave de acesso 6cb26f92

Documento assinado eletronicamente por ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA BATISTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3867950 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a):

ADRIANA LIMOIRO DE OLIVEIRA BATISTA. Data e Hora: 10-08-2015 15:16. Número de Série: 13198828.

Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADRIANA LIMOIRO DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADA DA UNIÃO

CONSELHORA JURÍDICA DA UNIÃO SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO

Atenção: a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br>.
Protocolo de Número Único de Protocolo (NUP) 0825000141201581 e da chave de acesso 636921

Processo nº 08520.001615/2015-81 (Telefonia Móvel)

Anderson Oliveira dos Santos

Enviado: segunda-feira, 10 de agosto de 2015 15:41

Para: selog.se@dpf.gov.br; sra.srse@dpf.gov.br; contratos.se@dpf.gov.br

Cc: Adriana Limoeiro de Oliveira Batista



Senhor Superintendente,

De ordem da Senhora Consultora Jurídica Substituta desta Consultoria Jurídica da União no Estado de Sergipe, que nos lê por cópia, comunico a Vossa Senhoria que se encontra à disposição desse órgão assessorado o **Processo nº 08520.001615/2015-81 (Telefonia Móvel)**.

Saliento que as manifestações acerca do processo em epígrafe foram concluídas pelo corpo jurídico desta Consultoria em 10.08.2015.

Atenciosamente,

Anderson Oliveira dos Santos

Administrador - CJU-SE (79) 3301-6950

Siape 1486137

EM BRANCO

EM BRANCO



DEFERIDO o pedido de **alteração** de férias do exercício de 2014, do servidor **APF PAULO SAMPAIO LÔPO**, mat. 8005, do 3º período anteriormente marcadas para 1º.12.2014 (14 dias), **para:** 29.12.2014 (14 dias). Protocolo 08520.015430/2014-72;

DEFERIDO o pedido de **alteração** de férias do exercício de 2014, do servidor **APF MARIO DIRCEU VERÇOSA**, anteriormente marcadas para 29.12.2014 (10 dias), **para:** 31.12.2014 (14 dias). Protocolo 08520.015497/2014-15;

DEFERIDO o pedido de **alteração** de férias dos exercícios de 2014 e 2015, respequitivamente do servidor **MOTOF RAIMUNDO DE ALMEIDA RICARDO**, anteriormente marcadas para 29.12.2014 (10 dias) e 26.01.2015, **para:** 22.12.2014 (10 dias) e 01.01.2015 respequitivamente. Memorando nº 39/2014-NAD/SELOG/SR/DPF/SE;

DEFERIDO o pedido de **alteração** de férias do exercício de 2014, do servidor **APF RONALDO VIEIRA BENTO**, anteriormente marcadas para 20.11.2014 (15 dias) e 05.12.2014(12 dias), **para:** 24.11.2014 (27 dias), conforme e-mail da chefia;

ACÚMULO DE FÉRIAS

DEFERIDO o pedido de **acúmulo** de férias do servidor **DPF JORGE FERNANDO STANGELIN**, mat. 9512, do exercício de 2014, anteriormente marcadas para 30/12/2014 (18 dias) **para:** 02/03/2015 (18 dias).

3ª PARTE ASSUNTOS DA JUSTIÇA E DISCIPLINA

4ª PARTE OUTROS EXPEDIENTES

Transcrição de Boletim de Serviço nº 213, 10 de novembro de 2014

1ª PARTE

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 4899/2014-DG/DPF, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova, no âmbito do DPF, os valores globais para o exercício de 2015 das dotações orçamentárias e fixa limites para o processamento de despesas das unidades gestoras do DPF para os fins que especifica, nas gestões que menciona, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso IV do art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 2.877/MJ, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 01, Seção 1, de 2 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva descentralização político-administrativa e implementação dos princípios da Responsabilidade Fiscal, da Transparência e da Publicidade nos atos de gestão orçamentária e financeira na Polícia Federal brasileira e das metas de Governo no exercício de 2015,

R E S O L V E :

Art. 1º Aprovar os valores globais para o exercício de 2015 das dotações orçamentárias das unidades gestoras do DPF que integram o Anexo, autorizando-as a processar os créditos orçamentários até os limites fixados, observados a classificação funcional-programática, programa de trabalho, fonte de recursos, natureza de despesa, plano interno e limites indicados, na forma detalhada e discriminada no referido Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os créditos e os limites estabelecidos destinam-se à implantação, implementação e manutenção dos programas de trabalho a cargo das unidades centrais e descentralizadas do DPF, observadas as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e nos Planos de Metas Anuais da Direção-Geral e das respectivas Unidades para o exercício de 2015, excluindo-se as despesas não especificadas pelos Planos Internos elencados no Anexo.

Art. 2º As unidades gestoras do DPF somente poderão empenhar as dotações orçamentárias e efetuar os pagamentos destinados ao atendimento dos programas de trabalho, por meio da realização de despesas ou de obrigações contraídas que concorrerem para o alcance dos objetivos e das metas a seu cargo, nos montantes especificados.

Art. 3º Os limites orçamentários para o processamento das despesas ora fixadas estarão sujeitos à programação orçamentária elaborada para a Unidade Gestora 200336 – Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade – COF/DLOG, nos termos do art. 3º da IN nº01/2006-DG/DPF, de 15 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Os recursos necessários à execução financeira, na forma do disposto no artigo anterior, serão objeto de sub-repasses às unidades gestoras com base nas despesas liquidadas, respeitado do cronograma de desembolso da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Incumbe à COF/DLOG a iniciativa de promover a análise, o acompanhamento e, após a devida consulta à Diretoria de Administração e Logística Policial – DLOG/DPF e consequente decisão, as alterações orçamentárias, em razão de eventuais contingenciamentos, suplementações, reduções, remanejamentos ou créditos extraordinários, aprovados ou autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

§ 1º Os ordenadores de despesa das unidades gestoras da Polícia Federal deverão promover a limitação de empenho em caso da adoção dessa medida pelo Poder Executivo, visando adequar as despesas à arrecadação do Governo Federal.

§ 2º Os ordenadores de despesa das unidades gestoras da Polícia Federal deverão adequar o nível de execução das despesas de funcionamento aos valores fixados, em caso da adoção dessa medida pelo Poder Executivo.

Art. 6º A COF/DLOG descentralizará os totais dos créditos destinados a cada unidade gestora, conforme os limites de empenho e pagamento fixados pelo decreto de programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A economia orçamentária apurada em determinada natureza de despesa poderá ser aplicada em demandas da unidade, a critério de seus respectivos ordenadores de despesas, devendo, para isso, solicitar a COF/DLOG, por meio de mensagens SIAFI, as necessárias alterações de Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

Art. 7º Os créditos destinados às despesas com suprimento de fundos em regime especial de execução não serão descentralizados por meio dessas cotas, devendo ser solicitados de acordo com as orientações da IN 49/2011-DG/DPF, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para os suprimentos de pequeno vulto, as unidades gestoras deverão solicitar a COF/DLOG a autorização para a concessão nos termos da IN 49/2011-DG/DPF, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 8º As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, relativas aos planos internos elencados no Anexo desta Portaria, deverão ser custeadas com os valores fixados pelas cotas orçamentárias da unidade gestora.

Art. 9º Os dirigentes e chefias das unidades, os ordenadores de despesa e os gestores financeiros são os responsáveis pela observância, nas execuções orçamentária e financeira, dos limites das dotações liberadas na forma desta Portaria e de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a Responsabilidade na Gestão Fiscal, incumbindo-lhes zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro das gestões que administrarem e, nos limites dos atos praticados, responder pela realização das despesas ou assunção de obrigações diretas que comprometam ou excedam o montante dos créditos orçamentários autorizados nesta Portaria e/ou alterações posteriores.

Art. 10. As dúvidas serão dirimidas pela Coordenação de Orçamento e Finanças – COF/DLOG e os casos omissos pela DLOG/DPF.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço, revogando-se as disposições em contrário.

**ANEXO I - COMPARATIVO DA EVOLUÇÃO DAS COTAS ORÇAMENTÁRIAS POR UG
SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL – SE**

UG	PI	ND	2015	
200344	702	339014	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	136.162,00
		339030	MATERIAL DE CONSUMO	345.459,00
		339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	291.777,00
		339036	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	5.252,00
		339037	LOCACAO DE MAO-DE-OBRA	635.513,00
		339039	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	1.526.468,00
	702INFO	33903017	MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	98.215,00
		33903928	SUPORTE A USUÁRIOS DE T.I.	254.205,00
	sub-total - Tesouro			3.293.051,00